

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO MAIOR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP. 64280-000

PROCESSO Nº 9.911/08

Vistos em correição 2014.

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar sobre a
petição de fls. 177/178.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 10 de setembro de 2014.

Juiz LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Titular JECC





379818 - C2 / 2008-20179 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

João Barbosa	Caroline Mangano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes Jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaelia Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Moura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Walter Araújo	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Tiago Leda	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paulo Oliveira	Michael Cunha	Rita Nogueira
Amanda Maia	Felipe Carvalho	Paulo Silva	Roberto Oliveira	

Processo n. 9911.2008

CONAPP- CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
neste ato, representada, por seus advogados que esta
subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respeccivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts.
475-B, 475-I, 475-J, 475-P, inciso II e 475-R do CPC, e,
demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir
aduzidas:

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora foi
intimada, em nome de seu patrono. Dr. José Ribamar, Coelho
Filho, OAB/PI 104.89-A, a devolver a quantia atualizada de R\$
21.260,02 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e dois
centavos), conforme comprova Intimação Pessoal de fls.
152/153 carreadas aos presentes autos, a saber:

00



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUI
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Rua Sigheira Campos, 372 - Fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDO: CONOP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

DR. JOSE RIBAMAR CORREIA FILHO
End: Rua Benjamin Constant nº 843, Centro
Campo Maior - PI
Cep: 64.280-000

Cumprindo determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Ltv. Leticia Pereira de Sousa Faria Gomes, nos autos do processo supra, muno-lhe do despacho de fls. 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, para devolver os valores penhorados e levantados nas fls 102.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013.

Irresignado, o causídico interpôs Recurso Inominado contra a referida decisão, onde NÃO LOGROU ÊXITO em sua pretensão visto que seu recurso não foi recebido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme decisão de fls. 171 dos presentes autos.

Desta feita, o patrono do Autor requerem a RECONSIDERAÇÃO da decisão supra mencionada, onde a Rê vem nesse momento manifestar-se sobre o referido petítório autoral.

DO REQUERIMENTO DE QUINTA LEVANTADA A MAIOR PELO CREDOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE DE PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO

Cumpre salientar que o requerimento do presente petítório está em plena consonância com a nova legislação Processual Civil alterada pela Lei 11.232/2005 bem como com entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ. Com efeito, a Lei 11.232/2005 incluiu no Código de Processo Civil os arts. 475-B, 475-I, 475-J e 475-R com o fito de facilitar o cumprimento de sentença, evitando assim, a simples execução de inúmeras ações com o mesmo objetivo, ou seja, a proposição de inúmeras ações com o mesmo objetivo, ou seja, a simples execução do julgado, e com isso, desafogar o

Judiciário posto que desnecessário ajuizamento de novas demandas.



Motivo pelo qual a Ré-exequente o faz, no presente momento, confiante que prosseguirá a fase de "cumprimento de sentença" de acordo com a Legislação já mencionada.

A propósito, relevante transcrever o art. 475-B do CPC, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"

Verifica-se, portanto, reconhecido o excesso de execução por decisão judicial com trânsito em julgado, nada impede que o exequente, intimado na pessoa do seu causídico, devolva a parcela declarada indevida (arts. 475-B e 475-J do CPC), dispensada a propositura de nova ação, porquanto cabível ao embargante nos próprios autos da execução.

Cumprir relevar brilhante entendimento firmado pelo STJ, ratificando a tese traçada, verbis:

"Processo REsp 1090635 / PR /
RECURSO ESPECIAL 2008/0209073-0-Relator(a) Ministro
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 -
QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da
Publicação/Fonte DJe 18/12/2008
RSTJ vol. 213 p. 330

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma



instituída pela Lei n. 11.232/05, delinçada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho

Por fim, correta as razões do presente petítório pelo que o patrono da Autora deve ser intimado, nos autos em que tramitou o "cumprimento de sentença", a devolução da quantia levantada a maior, podendo o Exequente utilizar-se de todos os meios que a Lei lhe confere para satisfazer seu crédito, inclusive requerer penhora online ou outra forma executiva prevista em Lei.

- DO VALOR A SER RESTITUIDO PELO AUTOR E SEU PATRONO E DA DEVOLUÇÃO DE VALORES A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO -

Cumpre esclarecer que não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pelo Autor, visto que tenta, a todo custo, induzir o Juízo ao erro, afirmando que os valores levantados são IRREPETÍVEIS.

A regra trazida pelo nosso Código de Processo Civil é bem clara, em seu art. 475-O, inciso III, quando exige do credor a "caução idônea" a fim de garantir o levantamento de quantia depositada nos autos, em sede de execução provisória, o que NÃO FOI CUMPRIDO pelo autor, eis que apresentou mero documento manual contendo sua apenas assinatura e sem qualquer valor executivo, conforme bem observado pelo Juízo em seu decurso de fls. 100 dos presentes autos.

(Handwritten mark)

Ademais, aduz o autor que o Seguro Obrigatório possui caráter alimentar e, portanto, reputou-se urgente a causa de seu percebimento. Faz assim, comparativo com "verba alimentar" alegando serem os valores percebidos antecipadamente, IRREPERTEIVIS, o que também não corresponde a realidade.

Ora Exa! O Seguro DPVAT é de obrigatoriedade da seguradora desde que a vítima comprove de fato seu direito ao percebimento, o que não ocorreu no decurso da lide, visto que, o caso ainda estava "sub judice" quando foi deferido, diga-se, INDEVIDAMENTE, o levantamento da quantia depositada nos autos.

De se falar no princípio do Contraditório e o da Ampla Defesa, previsto pela Constituição Federal de 1988, onde a Ré, exercendo seu direito de recurso, foi vencedora na lide, diante da "extinção do processo sem resolução de mérito", a luz do art. 267, IV do CPC, face a ausência do nexo de causalidade entre o dando e o acidente noticiado nos autos.

Diante dos fatos narrados, a Ré, ora na posição de Exequente pede escusas para apresentar cálculos referentes ao valor a ser restituído consoante valores levantados a maior pelo patrono do Autor.

Oportuno salientar que foi incluída nos cálculos abaixo a multa contida no art. 475-J do CPC visto que advogado da parte Autora, ora executado, ao ser intimado, não cumpriu voluntariamente a ordem judicial.

Desta feita, há de se considerar o seguinte valor a ser restituído:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

CALCULO DA CONTADORIA ATUALIZADO - 06/09/2013
 Data de atualização dos valores: outubro/2014
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 06/09/2013
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO ATUALIZADO	VALOR COMPENSATÓRIOS	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
1		06/09/2013	21.260,00	22.611,04	0,00	2.939,44	0,00	25.550,48
2					0,00			
3					0,00			

Sub-Total
 MULTA DO ART. 475-J (10,00%) (+)
 Sub-Total

R\$ 25.550,48
 R\$ 2.555,05
 R\$ 28.105,53

TOTAL GERAL



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

185
Am

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, tendo em vista que o autor JÁ FOI INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO E NÃO O FEZ DE FORMA VOLUNTÁRIA, requer seja procedida PENHORA ONLINE com consequente bloqueio de numerários, na conta de titularidade do mesmo, a luz do art. 655, I do CPC, no montante de R\$ 28.105,53 (vinte e oito mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme supra esposado, sob pena de, a inércia ser considerada ato atentatório a dignidade da Justiça, com fulcro no art. 600, III e IV c/c 601 da Legislação Processual Civil vigente.

Requer também, o DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora bem como de seu patrono com o fim de esclarecer sobre o levantamento indevido sem que se tenha garantido o Juízo.

Requer, ainda, a condenação da parte contrária no pagamento de custas e honorários advocatícios, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Outrossim, sem prejuízo do acima exposto e da cognição sumária aplicável a execução, requer a produção de prova documental suplementar, caso V.Exa. entenda necessária para o deslinde da presente demanda.

Ainda assim, requer o deferimento de expedição de Alvará nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, autorizando ao banco depositante (BANCO DO BRASIL) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644.000-2, agência 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A, através de ordem judicial, sendo a transferência on-line.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5397-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Campo Maior, 21 de Outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/PI 10.201

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joabarbosaadvass.com.br

Herlison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07





ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 9.911/08

Vistos em correição 2015.

DECISÃO

Indefiro a petição de fls. 177, tendo em vista que inexistiu recurso inominado, em sede de juizados especiais, de decisão.

Quanto ao pedido de irrepetibilidade por serem as verbas de caráter alimentar, indefiro o referido pedido, posto que os valores foram recebidos pela autora em sede de execução provisória, devendo esta, inclusive, prestar caução idôneo em caso de mutabilidade da sentença.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 180/186, determinando prosseguimento do feito devendo ser intimada a parte autora para devolver os valores recebidos em sede de execução provisória.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Titular do JECC



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 373 – Centro. Fone: 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. N° 9.911/08

Requerente: Estácio Edvan Viana Rodrigues

Requerido (a): Seguradora Líder

Dr. José Ribamar Coelho Filho (advogado da parte autora)

End.: Benjamim Constant, 845, Centro

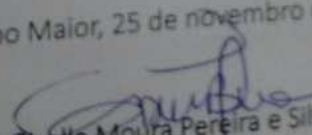
Shopping José Paulino de Miranda

Campo Maior - PI

De ordem do MM. Juiz deste Juizado, INTIMO-LHE através desta, do despacho proferido à fl. 187, nos autos do processo em epígrafe, em trâmite neste Juizado Especial.

Cópia do despacho segue anexa.

Campo Maior, 25 de novembro de 2015


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora de Secretaria

Entregue ao
oficial de
Justiça, nesta
data.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 373 – Centro. Fone: 3252-3882

AG Dev. Mandato

189

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. N° 9.911/08

Requerente: Estácio Edvan Viana Rodrigues

Requerido (a): Seguradora Líder

Dr. José Ribamar Coelho Filho (advogado da parte autora)

End.: Benjamim Constant, 845, Centro

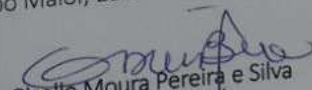
Shopping José Paulino de Miranda

Campo Maior - PI

De ordem do MM. Juiz deste Juizado, INTIMO-LHE através desta, do despacho proferido à fl. 187, nos autos do processo em epígrafe, em trâmite neste Juizado Especial.

Cópia do despacho segue anexa.

Campo Maior, 25 de novembro de 2015


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora de Secretaria

1º Vix
8/11/2015

JOSE RIBAMAR COELHO ADVOGADOS

Francisco Wellington Saraiva dos Reis
O. 1.811.092-PI. CPF: 924.848163-91
Secretário Executivo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

AUTORIZAÇÃO

(Ref. Processo nº 9.933/02)

Pelo presente, AUTORIZO, sob minha responsabilidade, ao estagiário de Direito, Sr. ROMBERG MIRANDA DE SANTANA REIS, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 04198-E, RG nº 3.589.400/PI, CPF nº 025.182.673-28, a fazer CARGA dos autos do Processo em epigrafe, da Secretaria/Vara/Tribunal, em consonância com os termos do art.3º, §2º, da Lei nº8.904/94 (Estatuto da OAB).

Por ser a expressão da verdade, assino a presente Autorização.

Campo Maior(PI), 30 de novembro de 2015.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)



LOCALIZAÇÃO	Prateleira:	Estante:	Caixa:
Local:			



RibamarCoelho
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
cebi às 12:50 Horas
em 05 de Maio
Maiores-PI 15/12/2015
[Assinatura]

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
"TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;
(Destaquei)

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls.180/180/186**, com fulcro no art. 475-J, § 1º e 475, L, II, V e VI, do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

BREVE SÍNTESE

01. Que a parte impugnante ingressou com com Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, autuada sob o nº9911/2008, tendo como intento o recebimento de indenização por conta do sinistro sofrido.
02. Na sentença de fls.68/73 a impugnante foi condenada a pagar a importância de R\$13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais).
03. Contra esta r. sentença, a parte impugnada interpôs Recurso Inominado de fl.78/90, o qual foi totalmente provido.

- DA EXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO**
04. Inicialmente, tem-se que por demais equivocada, bem como recheada de má-fé, a interposição do petição de fls.121/122, posto que,



RibamarCoelho
ADVOGADOS

conforme se verifica às fls. 95/96, a parte impugnada efetuou o pagamento do valor constante na sentença com seus acréscimos legais, praticando, destarte, ato incompatível com a vontade de recorrer, estando tal intento alcançado pelos efeitos da PRECLUSÃO.

05. Sobre o tema, o Prof. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar o art. 503 do CPC, comenta a respeito da PRECLUSÃO LÓGICA:

"Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Por exemplo, quem cumpriu a sentença depositando o valor da quantia a que fora condenado, não pode interpor recurso para impugnada, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal (CPC 503)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. Pg. 388 - RT - 2006)

06. RONALDO FRIGINI, ao comentar o art. 42 e seus Parágrafos da Lei nº 9.099/95, elenca diversas hipóteses em que o recurso não terá segmento: "São casos de negativa de seguimento (...) e) se a parte aceitar expressa ou tacitamente a sentença (...)" (Ronald Frigini Comentários à Lei dos Juizados especiais Cíveis - 3ª ed., pg. 434, JH Mizuno, 2007)

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

07. Conforme o art. 475-M, do CPC, a execução poderá ser suspensa quando relevantes os seus fundamentos e suscetível de causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação.
08. Já foi amplamente demonstrado que os valores que estão sendo executados a título de restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT, foram recebidos de boa-fé, bem como se revestirem de caráter alimentar.
09. Ademais, caso seja dado seguimento ao processo executivo, a executada, se vitoriosa ao final, terá sofrido dano de difícil e incerta reparação.
10. Note-se que a impugnante é pessoa pobre, conforme declarou sob as penas da lei para obter o benefício da AJG e não teria condições financeiras de ressarcimento.
11. Resta clara, portanto, a necessidade de suspensão da execução e a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo a nenhuma das partes.

DO PEDIDO

12. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que haja por bem em:



RibamarCoelho
ADVOGADOS

- 193
A
- a) Seja conferido efeito suspensivo à presente impugnação, obstando o prosseguimento da execução, já que, de plano, é possível vislumbrar que o débito exigido não é legítimo, tendo em vista o disposto no art. 503 do CPC;
 - b) No mérito, **REQUER** sejam acolhidas a razões trazidas pela Executada na presente impugnação para declarar a inexigibilidade da execução, extinguindo-se a presente execução com as cominações sucumbenciais pertinentes;
 - c) Seja a Exeqüente intimada para responder a presente impugnação, querendo.
13. Bem assim, para fins do art. 39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, em nome do **Bel. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.**

Por ser de **DIREITO** e da mais inteira **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 14 de Dezembro de 2015.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Francisca Daiana Morais da Silva
Advogada (OAB/PI nº 10.407)

Francisco Wellidon Saraiva dos Reis
Acadêmico de Direito (OAB/PI nº 04188-E)

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a parte autora apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 180/186, dentro do prazo legal, conforme fls. 191/193. O referido é verdade, dou-se.

Campo Maior, 29 de janeiro de 2016


Antonia Fernanda Fontes Lima
Técnica Judiciária,
Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Maior
Matrícula 5020